SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064615 - MG (2025/0511453-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	JOSUÉ FARIA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	RODRIGO SPARTACUS ARTUR
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES CENTRAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTO A PONTO. OMISSÕES PARCIAIS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA57991542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 627337cf-4f8c-4a68-bc43-97496f39e612

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor dos agravantes.

2. A defesa sustenta nulidade absoluta do acórdão de apelação, por suposta ausência de enfrentamento das teses deduzidas, afirmando tratar-se de flagrante ilegalidade apta a justificar o manejo excepcional do writ, ainda que substitutivo.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como se a ausência de oposição de embargos de declaração impede o exame direto das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou as questões centrais devolvidas em sede de apelação, enfrentando, de modo suficiente, as teses relativas à configuração do delito de organização criminosa, à participação dos apelantes e ao redimensionamento das reprimendas, não se verificando ausência absoluta de fundamentação.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente motivação suficiente para embasar a conclusão adotada e enfrente as questões capazes de alterar o resultado do julgamento.

6. Eventuais omissões pontuais deveriam ter sido objeto de embargos de declaração, inexistentes nos autos, sendo inviável o exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, aliada ao exame substancial das teses essenciais pelo Tribunal de origem, afasta a alegação de cerceamento de defesa.

8. Não configurada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses que autorizariam a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 627337cf-4f8c-4a68-bc43-97496f39e612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064615 - MG (2025/0511453-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	JOSUÉ FARIA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	RODRIGO SPARTACUS ARTUR
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES CENTRAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTO A PONTO. OMISSÕES PARCIAIS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57666835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: d432bd72-5188-451b-9031-71636caca995

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor dos agravantes.

2. A defesa sustenta nulidade absoluta do acórdão de apelação, por suposta ausência de enfrentamento das teses deduzidas, afirmando tratar-se de flagrante ilegalidade apta a justificar o manejo excepcional do writ, ainda que substitutivo.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como se a ausência de oposição de embargos de declaração impede o exame direto das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou as questões centrais devolvidas em sede de apelação, enfrentando, de modo suficiente, as teses relativas à configuração do delito de organização criminosa, à participação dos apelantes e ao redimensionamento das reprimendas, não se verificando ausência absoluta de fundamentação.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente motivação suficiente para embasar a conclusão adotada e enfrente as questões capazes de alterar o resultado do julgamento.

6. Eventuais omissões pontuais deveriam ter sido objeto de embargos de declaração, inexistentes nos autos, sendo inviável o exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, aliada ao exame substancial das teses essenciais pelo Tribunal de origem, afasta a alegação de cerceamento de defesa.

8. Não configurada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses que autorizariam a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, JOSUÉ FARIA NOGUEIRA, SIDNEY DE SOUZA DELFINO e RODRIGO SPARTACUS ARTUR, contra decisão de fls. 323-326, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais padece de nulidade absoluta, porquanto deixou de analisar a maior parte das teses deduzidas na apelação. Aduz que a ilegalidade é flagrante e autoriza o manejo excepcional do habeas corpus, ainda que substitutivo, bem como que não há falar em supressão de instância, pois a nulidade é de ordem pública e não se exige a prévia oposição de embargos declaratórios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para reconhecer a nulidade do acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: d432bd72-5188-451b-9031-71636caca995

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 324-325):

> Conforme se extrai do acórdão impugnado e das informações prestadas, as defesas, em apelação, sustentaram, em síntese, a insuficiência probatória para a condenação, a fragilidade dos elementos de autoria, a desclassificação do delito de organização criminosa, a redução das penas, o reconhecimento de atenuantes, bem como outras teses subsidiárias relacionadas à dinâmica fática dos episódios imputados e a reflexos executórios da condenação.
>
> Em sentido contrário ao afirmado na impetração, o Tribunal de origem apreciou as questões centrais devolvidas à instância revisora, notadamente aquelas relacionadas à configuração do delito de organização criminosa, à participação dos apelantes e ao redimensionamento das reprimendas. O acórdão recorrido, ao examinar a tese de desclassificação para associação criminosa, consignou expressamente a existência de grupo estruturado, com divisão de tarefas e prática reiterada de delitos patrimoniais, reputando presentes os requisitos do º, § 1º, da art. 1 Lei n. 12.850/2013 [...]
>
> [...]
>
> É certo que a impetrante aponta omissões quanto a diversas teses defensivas. Todavia, não se evidencia, de plano, nulidade qualificada do acórdão por ausência absoluta de fundamentação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que apresente motivação suficiente para amparar a conclusão adotada e enfrente as questões aptas, em tese, a infirmar o resultado do julgamento.
>
> [...]
>
> No tocante às teses relativas à detração penal e à remição, conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 318), o Tribunal de origem deixou de se manifestar apenas sobre essas matérias especificamente suscitadas pelo recorrente Rodrigo Piva Veronesi. De outro lado, a Corte local absolveu os pacientes Rodrigo Spartacus Artur e Josué Faria Nogueira das imputações de estelionato que lhes haviam sido atribuídas, além de ter promovido a redução das penas impostas a todos os apelantes (fls. 114-119).
>
> Ainda assim, cumpre destacar que não há nos autos, tampouco nas informações prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 136-303), qualquer registro da oposição de embargos de declaração no processo-crime de origem.
>
> Nesse contexto, incumbia à defesa manejar os aclaratórios com o objetivo deprovocar o pronunciamento do Tribunal sobre eventuais omissões. Assim, caso efetivamente subsistisse alguma lacuna no acórdão, caberia à parte valer-se do recurso processualmente adequado para seu saneamento, não sendo possível a apreciação direta dessas matérias por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Desse modo, a ausência de demonstração de prejuízo concreto, aliada ao exame substancial das teses defensivas pelo Tribunal de origem, afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de

Documento eletrônico VDA57666835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: d432bd72-5188-451b-9031-71636caca995

poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se da decisão atacada, que o Tribunal de origem apreciou as questões centrais devolvidas em sede de apelação, enfrentando, de modo suficiente, as teses relativas à configuração do delito de organização criminosa, à participação dos apelantes e ao redimensionamento das reprimendas.

Conforme já afirmado, a Jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente motivação suficiente para embasar a conclusão adotada e enfrente as questões capazes, em tese, de alterar o resultado do julgamento. No caso, o Tribunal de origem examinou os aspectos essenciais da controvérsia, não se constatando negativa de prestação jurisdicional.

Ressaltou-se, ainda, que não há nos autos qualquer registro da oposição de embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento do Tribunal sobre eventual lacuna. Incumbia à defesa manejar o recurso adequado para sanar omissões, sob pena de preclusão, não sendo possível a apreciação direta dessas matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:07
Código de Controle do Documento: d432bd72-5188-451b-9031-71636caca995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.615 / MG

Número Registro: 2025/0511453-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01419653420175130518 01419653420178130518 01489788420178130518
10518170148978001202247875 6 1419653420175130518 1419653420178130518
1489788420178130518

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
	FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
PACIENTE	: JOSUÉ FARIA NOGUEIRA (PRESO)
PACIENTE	: SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
PACIENTE	: RODRIGO SPARTACUS ARTUR
CORRÉU	: RODRIGO PIVA VERONESI
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO SOUZA LEMOS
CORRÉU	: PEDRO JOAQUIM DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA57964099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:33
Código de Controle do Documento: 28855d47-ab12-4c5e-8254-49282fef47ba

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE : JOSUÉ FARIA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE : SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE : RODRIGO SPARTACUS ARTUR
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:33
Código de Controle do Documento: 28855d47-ab12-4c5e-8254-49282fef47ba